



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 001/2017/GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC, por meio de seu Procurador-Geral infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do art. 129 da Constituição Federal e do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o artigo 3º, §1º, da Lei Municipal n. 2.380, de 26 de dezembro de 2016, que instituiu a Gratificação de representação para os cargos de Procurador Geral Adjunto, Controlador Geral Adjunto e dos Secretários Municipais Adjuntos, no valor de R\$ 10.500,00.

CONSIDERANDO o artigo 1º, §3º, da Lei Municipal n. 2.382, de 28 de dezembro de 2016, que, alterando o artigo 3º, §3º, da Lei Municipal n. 2.380, de 26 de dezembro de 2016, prevê que o servidor ocupante do cargo efetivo, inclusive os cedidos, o militar, ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido no cargo a que se refere este o artigo 3º da Lei Municipal n. 2.380/2016, poderá optar pelo subsídio do respectivo cargo ou por sua remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida da Gratificação de Representação correspondente ao de Secretário Municipal Adjunto, pelo exercício da função temporária do cargo de Secretário Municipal ou equivalentes.

CONSIDERANDO o artigo 105 da Lei Complementar Municipal n. 648, de 06 de janeiro de 2017, que dispõe que os servidores ocupantes de cargo efetivo, inclusive a disposição do Município, nomeados para o cargo Secretário Municipal e Secretário Municipal Adjunto, poderão optar pelo subsídio ou remuneração do cargo efetivo acrescida da verba, de caráter indenizatório, prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 2.380 de 26 de dezembro de 2016.

CONSIDERANDO o artigo 4º, inciso X, da Lei Municipal n. 2.380, de 26 de dezembro de 2016, que exclui do teto remuneratório constitucional previsto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal os valores transitórios pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta.

CONSIDERANDO que a gratificação de representação, sem embargo da denominação conferida pelo legislador, é uma vantagem pecuniária de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

caráter transitório, vinculada ao desempenho do ocupante do cargo comissionado ou de função de confiança, sendo, por consequência, atrelada à consecução de atividades específicas, sem o que se falar em reparação de qualquer espécie – razão pela qual não detém natureza indenizatória;

CONSIDERANDO que ao conferir natureza indenizatória de maneira ficta à verba claramente remuneratória, o legislativo local acaba por, além de burlar o teto remuneratório, excluir indevidamente tais gastos do limite de despesas com pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 18), além de fugir da incidência do imposto de renda.

CONSIDERANDO que a atuação preventiva dos órgãos fiscalizatórios promove, com maior eficiência em relação à tutela repressiva, o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade administrativa desempenhada pelas diferentes entidades estatais.

RESOLVE expedir a presente

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, na pessoa do Prefeito Hildon de Lima Chaves, ou quem o substitua, para que se abstenha de pagar a Gratificação de representação instituída pela Lei Municipal n. 2.380/2016, bem como qualquer outra parcela de igual natureza destinada aos agentes políticos e servidores do Poder Executivo local, sob pena de configurar despesa irregular e patentemente lesiva ao erário, visto se tratar de verba de natureza remuneratória e não indenizatória, sendo ilegal sua exclusão do teto remuneratório e da incidência de imposto de renda.

Fica estabelecido o prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta Notificação Recomendatória, para encaminhamento de informações acerca do cumprimento desta recomendação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2017.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas